



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 269

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
21/12/2005

proposição
Medida Provisória nº 269, de 15 de dezembro de 2005

autora
DEPUTADA ANA ALENCAR

nº do prontuário
52587

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 15-A. O art. 21 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 Os servidores alcançados por esta Lei fazem jus a percepção da Gratificação de Atividade – GAE de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, correspondente a quinze por cento incidentes sobre o vencimento básico do servidor.”

JUSTIFICAÇÃO

A não percepção da Gratificação de Atividade – GAE de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, pelos servidores alcançados pela Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, configura-se em grave violação ao “Princípio Constitucional da Isonomia”.

A previsão da percepção evita potenciais e prováveis prejuízos decorrentes da discussão do assunto na esfera do Poder Judiciário, com as nefastas conseqüências sucumbenciais para o Erário.

Ao impor um percentual específico para tal Gratificação, em razão de já haver previsão de outras gratificações para as carreiras alcançadas pela Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, o Poder Executivo, além de eliminar tal risco, garante a equidade entre seus servidores e reforça a condição de Carreira de Estado para aqueles que desempenham a relevante função da regulação.

PARLAMENTAR

